CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº828/76

INTERESSADO : SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO "SÃO VITO"-ITAQUEEA

ASSUNTO: Plano de Curso Supletivo de 2º Grau-modalidade "Suplência"

RELATOR : Cons. Antônio F.da Rosa Aquino

PARECER CEE N°1530/78 - CESG - Aprovado em 06/12/78

I-RELATÓRIO

1.HISTÓRICO:

Em atendimento ao disposto no artigo 25 da Deliberação CEE nº14/75 o Excelentíssimo Senhor Secretário, da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante do Processo nº 828/76.

Trata-se de curso em nível de ensino do segundo grau correspondente ao citado no artigo 9º da Deliberação CEE nº14/73

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título/ precário, pela Portaria da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, publicada no DO, de 29-05.1976, no estabelecimento situado à Rua 7 de Setembro nº 26. mantido pela Sociedade Civil de Educação "São Vito".

O estabelecimento foi autorizado a funcionar pelo ór- gão competente.

A Secretaria da Educação, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no artigo 22 da Deliberação CEE $n^{\circ}14/73$, e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do artigo 25 e seu parágrafo único.

2. APRECIAÇÃO:

O Plano em tela atende às exigências previstas na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE n $^{\circ}14/73$.

Cumpridas as diligências, após a sua análise pela Assistência Técnica junto à Câmara do Ensino do Segundo Grau, julgamos/ estar em condições de ser aprovado.

II-CONCLUSÃO

1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da modalidade "Suplencia" de 2º Grau, nos termos da alínea "a" do artigo 2º, bem como "caput" e § 1º do artigo 9º a Deliberação CEE nº14/73 da Sociedro de "Civil de Educação "São Vito", situada Rua 7 de setembro Nº26, Capital.

São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da

CEE

autorização, a título precário, deferida pela Secretaria da Educação

- 2. Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.
- 3. Encaminhe-se à Secretaria da "Educação a segunda via, de-vidamente rubricada.

CESG, em 08 de novembro de 1978

a)Cons,Antôio F. da Rosa Aquino Relator

III-DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio F.da Rosa AquinO, Hilário TOrloni, José Augusto Dias, Lionei Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria Leocádia Barros de Oliveira Dias e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 22 de novembro de 1978

a) Cons. JOSÉ AUGUSTO DIAS-Vice-Presidente. no exercício da Presidência.

IV -DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmará do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de dezembro de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente